

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 55/92/M:

Aprova o Estatuto dos Magistrados dos Tribunais de Macau e o estatuto dos membros do Conselho Superior de Justiça de Macau e do Conselho Judiciário de Macau, bem como a respectiva orgânica.

Decreto-Lei n.º 55/92/M

de 18 de Agosto

A consolidação do novo sistema judiciário de Macau é um objectivo prioritário da Administração do Território, inserindo-se no desafio mais vasto da viabilização da autonomia futura de Macau e do reforço da sua identidade.

A Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau (Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto) conferiu ao Governador uma ampla competência regulamentadora, destinada a permitir o rápido arranque do novo sistema. No exercício dessa competência, foram aprovados os Decretos-Leis n.ºs 17/92/M e 18/92/M, ambos de 2 de Março.

Para culminar este processo legislativo complementar da Lei n.º 112/91 e assim permitir a instalação a curto prazo dos novos tribunais, falta fundamentalmente aprovar o estatuto dos juizes, o estatuto e a orgânica do Ministério Público e o estatuto e a orgânica dos Conselhos de gestão e disciplina dos magistrados. Atendendo a que esses Conselhos tutelam simultaneamente as duas magistraturas, julga-se mais adequado regular num diploma único todas as matérias mencionadas.

Assim;

Ouvido o Conselho Superior de Justiça de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto, e nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Âmbito de aplicação)

O presente diploma aplica-se a todos os magistrados dos tribunais de Macau e, com as necessárias adaptações, aos respectivos substitutos quando em exercício de funções.

Artigo 2.º

(Magistratura)

1. A magistratura dos tribunais de Macau compreende magistrados judiciais e magistrados do Ministério Público.
2. Os magistrados guardam entre si precedência segundo as respectivas categorias, preferindo a antiguidade em caso de igual categoria.
3. Nas audiências e actos oficiais em que estejam presentes magistrados judiciais, os magistrados do Ministério Público que sirvam no mesmo tribunal tomam lugar à sua direita.

Artigo 3.º

(Garantias)

1. Os magistrados não podem ser transferidos, mudados de categoria, suspensos, aposentados, demitidos ou por qualquer forma mudados de situação senão nos casos previstos na lei.

2. Quando os magistrados forem nomeados por tempo determinado, a inamovibilidade é garantida por esse tempo.

CAPÍTULO II

Juízes

Artigo 4.º

(Função)

1. Aos juízes cabe administrar a justiça de acordo com as fontes a que, segundo a lei, devem recorrer e fazer executar as suas decisões.

2. Os juízes não podem abster-se de julgar com fundamento na falta, obscuridade ou ambiguidade das leis, ou em dúvida insanável sobre o caso em litígio, desde que este deva ser juridicamente regulado.

Artigo 5.º

(Independência)

1. Os juízes julgam apenas segundo a lei e não estão sujeitos a quaisquer instruções, salvo o dever de acatamento pelos tribunais inferiores das decisões proferidas, em via de recurso, pelos tribunais superiores.

2. O dever de obediência à lei compreende o de respeitar os juízos de valor legais, mesmo quando se trate de resolver hipóteses não especialmente previstas.

Artigo 6.º

(Irresponsabilidade)

1. Os juízes não podem ser responsabilizados pelas suas decisões.

2. Os juízes só podem ser sujeitos, em razão do exercício das suas funções, a responsabilidade civil, criminal ou disciplinar nos casos especialmente previstos na lei.

3. Fora dos casos em que a falta constitua crime, a responsabilidade civil prevista no número anterior apenas pode ser efectivada mediante acção de regresso da Administração contra o respectivo juiz.

Artigo 7.º

(Categorias)

Existem as seguintes categorias de magistrados judiciais:

- a) Juízes do Tribunal Superior de Justiça;
- b) Juízes do Tribunal de Contas;
- c) Juízes dos tribunais de 1.ª instância.

CAPÍTULO III

Ministério Público

SECÇÃO I

Caracterização

Artigo 8.º

(Autonomia)

1. O Ministério Público goza de estatuto próprio e de autonomia em relação aos demais órgãos do poder e desempenha as funções que lhe forem atribuídas com independência e livre de qualquer interferência.

2. A autonomia do Ministério Público caracteriza-se pela sua vinculação a critérios de legalidade e de objectividade e pela exclusiva sujeição dos seus magistrados às instruções previstas nesta lei.

Artigo 9.º

(Subordinação hierárquica)

1. Os magistrados do Ministério Público são hierarquicamente subordinados.

2. A hierarquia consiste na subordinação dos magistrados de categoria inferior aos de categoria superior, nos termos da presente lei, e na consequente obrigação de observância por aqueles das instruções recebidas.

Artigo 10.º

(Limites da subordinação hierárquica)

1. Os magistrados do Ministério Público devem recusar o cumprimento de instruções ilegais e podem recusá-lo com fundamento em grave violação da sua consciência jurídica.

2. A recusa faz-se por escrito, precedendo representação pessoal das razões invocadas.

3. O magistrado que tiver emitido a instrução recusada pode avocar o procedimento ou distribuí-lo a outro subordinado.

4. Não podem ser objecto de recusa as decisões proferidas por via hierárquica, nos termos das leis de processo.

5. O exercício injustificado da faculdade de recusa constitui falta disciplinar.

Artigo 11.º

(Competências do Governador)

Compete ao Governador:

- a) Dar ao Ministério Público instruções no âmbito das acções cíveis em que este represente o Território ou a Fazenda Pública;
- b) Autorizar o Ministério Público a confessar, transigir ou desistir nas acções mencionadas na alínea anterior;

c) Autorizar o Ministério Público a perdoar ou desistir nos processos respeitantes a crimes cujo procedimento dependa de participação ou acusação particular em que seja ofendido o Território;

d) Solicitar ao procurador-geral adjunto relatórios, informações ou esclarecimentos.

Artigo 12.º

(Responsabilidade)

1. Os magistrados do Ministério Público são responsáveis.
2. A responsabilidade consiste em responderem, nos termos da lei, pelo cumprimento dos seus deveres e pela observância das instruções recebidas.
3. Fora dos casos em que a falta constitua crime, a responsabilidade civil dos magistrados do Ministério Público apenas pode ser efectuada mediante acção de regresso da Administração contra o respectivo magistrado.

Artigo 13.º

(Categorias)

Existem as seguintes categorias de magistrados do Ministério Público:

- a) Procurador-geral adjunto;
- b) Procuradores;
- c) Delegados do procurador.

SECÇÃO II

Atribuições e funções

Artigo 14.º

(Atribuições do Ministério Público)

São atribuições do Ministério Público:

- a) Representar o Território, a Fazenda Pública, os municípios, os incapazes, os incertos e os ausentes em parte incerta;
- b) Exercer a acção penal;
- c) Exercer o patrocínio officioso dos trabalhadores e suas famílias na defesa dos seus direitos de carácter social;
- d) Defender a independência dos tribunais, na área das suas atribuições, e velar para que a função jurisdicional se exerça em conformidade com as leis;
- e) Promover a execução das decisões dos tribunais para que tenha legitimidade;
- f) Dirigir a investigação criminal, ainda quando realizada por outras entidades;
- g) Fiscalizar a actuação processual dos órgãos de polícia criminal;
- h) Promover acções de prevenção da criminalidade;
- i) Intervir nos processos de falência e de insolvência e em todos os que envolvam interesse público;

j) Exercer funções consultivas nos casos previstos na lei ou a solicitação do Governador;

l) Recorrer sempre que a decisão seja efeito de conluio das partes no sentido de fraudar a lei ou tenha sido proferida com violação de lei expressa;

m) Exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas por lei.

Artigo 15.º

(Procurador-geral adjunto)

1. O procurador-geral adjunto dirige o Ministério Público.
2. Compete em especial ao procurador-geral adjunto:
 - a) Representar o Ministério Público e assegurar as suas relações com as demais autoridades;
 - b) Dirigir a actividade do Ministério Público e assegurar o seu normal funcionamento;
 - c) Emitir as instruções a que deve obedecer a actuação dos magistrados do Ministério Público;
 - d) Conferir posse aos magistrados do Ministério Público;
 - e) Distribuir o serviço pelos magistrados do Ministério Público;
 - f) Designar os substitutos dos magistrados do Ministério Público;
 - g) Organizar turnos para o serviço urgente durante as férias dos tribunais ou, fora delas, quando as necessidades o aconselharem;
 - h) Emitir parecer nos casos de consulta obrigatória, previstos na lei ou a solicitação do Governador;
 - i) Intervir nos contratos em que o Território seja interessado, quando tal for exigido por lei ou solicitado pelo Governador;
 - j) Superintender na secretaria dos serviços do Ministério Público e conferir posse aos respectivos funcionários;
 - l) Entregar anualmente ao Conselho Superior de Justiça de Macau um relatório sobre o estado dos serviços;
 - m) Propor ao Governador ou à Assembleia Legislativa providências legislativas com vista à eficácia do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciais;
 - n) Exercer as demais funções que lhe forem conferidas por lei.
3. As competências previstas nas alíneas e) e j) do número anterior podem ser delegadas em procuradores.
4. O procurador-geral adjunto pode determinar que a doutrina dos pareceres por ele emitidos seja seguida e sustentada por todos os magistrados do Ministério Público.

Artigo 16.º

(Procuradores)

Compete em especial aos procuradores:

- a) Coadjuvar e substituir o procurador-geral adjunto no Tribunal Superior de Justiça e no Tribunal de Contas;

b) Dirigir o exercício das atribuições do Ministério Público nos tribunais de 1.ª instância e manter informado o procurador-geral adjunto;

c) Dar aos delegados do procurador as instruções necessárias ao bom desempenho das suas funções;

d) Proferir as decisões previstas nas leis de processo;

e) Assumir pessoalmente a representação do Ministério Público nos tribunais de 1.ª instância quando o justifique a gravidade ou complexidade dos casos ou estejam em causa interesses públicos fundamentais;

f) Exercer as demais funções que lhe forem conferidas por lei.

Artigo 17.º

(Delegados do procurador)

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, os delegados do procurador assumem a representação do Ministério Público nos tribunais de 1.ª instância.

SECÇÃO III

Regime de intervenção

Artigo 18.º

(Intervenção processual)

1. A intervenção processual do Ministério Público pode ser principal ou acessória, nos termos das leis de processo.

2. O Ministério Público tem intervenção principal, nomeadamente:

a) Quando representa em juízo o Território, a Fazenda Pública, os municípios, os incapazes, os incertos e os ausentes em parte incerta;

b) Quando exerce o patrocínio officioso dos trabalhadores e suas famílias na defesa dos seus direitos de carácter social;

c) Nos inventários obrigatórios.

3. A intervenção principal cessa se o município constituir mandatário próprio ou se o representante legal do incapaz ou do ausente a ela se opuser por requerimento no processo.

4. O Ministério Público tem intervenção acessória, nomeadamente, quando, não se verificando nenhuma das situações previstas no n.º 2, sejam interessados na causa os municípios, outras pessoas colectivas públicas, pessoas colectivas de utilidade pública, incapazes ou ausentes.

5. Quando intervém acessoriamente, o Ministério Público zela pelos interesses que lhe estão confiados, promovendo o que tiver por conveniente.

Artigo 19.º

(Representação especial do Ministério Público)

1. Em caso de conflito de interesses entre entidades ou pessoas que o Ministério Público deva representar, o procurador-geral adjunto solicita à Associação dos Advogados de

Macau a nomeação de um advogado para representar uma das partes.

2. Havendo urgência, e enquanto a nomeação não possa fazer-se nos termos do número anterior, o juiz designa pessoa idónea para intervir nos actos processuais.

Artigo 20.º

(Representação em caso de acréscimo de serviço)

Fundado em razões de acréscimo de serviço, o Conselho Judiciário de Macau pode propor ao Governador a nomeação de outros magistrados do Ministério Público que se mostrem necessários.

Artigo 21.º

(Substituição do Ministério Público)

1. Os magistrados do Ministério Público são substituídos, nas suas faltas e impedimentos, nos termos previstos no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 17/92/M, de 2 de Março.

2. Se houver urgência e a substituição não puder fazer-se pela forma indicada no número anterior, o juiz designa para cada caso pessoa idónea.

CAPÍTULO IV

Condições de provimento, suspensão e cessação de funções e disponibilidade

Artigo 22.º

(Requisitos de provimento)

Os requisitos de provimento como juiz ou magistrado do Ministério Público são os definidos na lei geral para o desempenho de funções públicas em Macau e os especialmente previstos na Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto.

Artigo 23.º

(Estágio de formação)

O ingresso como juiz dos tribunais de 1.ª instância e como delegado do procurador depende da frequência com aproveitamento de um estágio de formação, a regular em diploma autónomo.

Artigo 24.º

(Presidentes dos tribunais de 1.ª instância e procuradores)

1. A nomeação dos presidentes dos tribunais de 1.ª instância e dos procuradores depende de classificação de serviço superior a *Bom* e de antiguidade superior a dez anos.

2. Enquanto não forem criados tribunais com competência exclusiva para julgamentos em colectivo, será nomeado presidente dos tribunais de 1.ª instância um juiz que exerça funções

no Tribunal de Competência Genérica e que preencha os requisitos definidos no número anterior, cabendo-lhe nesse caso exercer, relativamente àquele tribunal, as competências administrativas previstas no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 17/92/M, de 2 de Março.

Artigo 25.º

(Requisitos e prazo da posse)

1. A posse deve ser tomada pessoalmente e em Macau.
2. O prazo para tomar posse é de trinta dias e começa a correr no dia imediato ao da publicação da nomeação no *Boletim Oficial*.
3. Em casos justificados, o Conselho Judiciário de Macau pode prorrogar o prazo para a posse.

Artigo 26.º

(Competência para conferir posse)

1. O presidente do Tribunal Superior de Justiça e o procurador-geral adjunto tomam posse perante o Governador.
2. O presidente do Tribunal Superior de Justiça toma posse em sessão plenária daquele tribunal.
3. Os restantes magistrados tomam posse perante o presidente do Tribunal Superior de Justiça ou perante o procurador-geral adjunto, consoante se trate de juizes ou de magistrados do Ministério Público.

Artigo 27.º

(Falta de posse)

1. Quando se trate de primeira nomeação, a falta não justificada de posse dentro do prazo importa, sem dependência de qualquer formalidade, a anulação da nomeação e inabilita o faltoso para ser nomeado para o mesmo cargo durante dois anos.
2. Nos demais casos, a falta não justificada de posse é equiparada a abandono do lugar.
3. A justificação deve ser requerida no prazo de dez dias a contar da cessação da causa justificativa.

Artigo 28.º

(Comissões de serviço)

1. A nomeação de magistrados dos tribunais de Macau para comissões de serviço depende de autorização do Conselho Judiciário de Macau.
2. As comissões de serviço que sejam previstas como modo normal de desempenho de certa função implicam abertura de vaga.
3. O tempo prestado em comissão de serviço é considerado, para efeitos de antiguidade e aposentação, como se o tivesse sido no lugar de origem.

Artigo 29.º

(Suspensão de funções)

Os magistrados suspendem as respectivas funções:

- a) No dia em que forem notificados de despacho de pronúncia por crime doloso;
- b) No dia em que sejam detidos, presos preventivamente ou condenados a pena de prisão;
- c) No dia em que lhes for notificada a suspensão preventiva por motivo de procedimento disciplinar ou a aplicação de qualquer pena que importe afastamento temporário do serviço;
- d) No dia em que lhes for notificada a suspensão preventiva por motivo de incapacidade.

Artigo 30.º

(Disponibilidade)

1. Consideram-se na situação de disponibilidade os magistrados que aguardam nomeação para lugar da sua categoria:
 - a) Por ter findado a comissão de serviço em que se encontravam;
 - b) Por terem sido extintos os lugares que ocupavam;
 - c) Nos demais casos previstos na lei.
2. A situação de disponibilidade não implica a perda de antiguidade nem de qualquer remuneração.

Artigo 31.º

(Cessação de funções)

1. Os magistrados cessam funções:
 - a) No dia em que completem a idade que a lei preveja para a aposentação obrigatória;
 - b) No dia em que for publicado o despacho da sua desligação do serviço;
 - c) No dia imediato ao da publicação ou notificação da sua nova situação.
2. O juiz abrangido pela alínea c) do número anterior que tenha iniciado qualquer julgamento prossegue os seus termos até final, salvo se a mudança de situação resultar de acção disciplinar.

CAPÍTULO V

Incompatibilidades, deveres e direitos

Artigo 32.º

(Incompatibilidades)

1. Os magistrados em exercício não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada, salvo funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica.

2. O exercício de funções docentes ou de investigação científica não pode envolver prejuízo para o serviço e carece de autorização do Conselho Judiciário de Macau.

Artigo 33.º

(Impedimentos)

É vedado aos magistrados exercer funções em tribunal em que sirvam juízes, magistrados do Ministério Público ou pessoal da secretaria e serviços de apoio a que estejam ligados por casamento, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral.

Artigo 34.º

(Actividades políticas)

É vedada aos magistrados em exercício a prática de actividades políticas de carácter público.

Artigo 35.º

(Dever de sigilo)

Os magistrados não podem fazer declarações relativas a processos, nem revelar ou emitir opiniões que versem assuntos de natureza confidencial ou reservada.

Artigo 36.º

(Domicílio necessário)

Os magistrados têm domicílio necessário no Território.

Artigo 37.º

(Licença sem vencimento de longa duração)

Os magistrados na situação de licença sem vencimento de longa duração não podem invocar aquela qualidade em quaisquer meios de identificação relativos à profissão que exercem.

Artigo 38.º

(Ausência)

1. É proibido aos magistrados ausentarem-se do Território, a não ser quando em exercício de funções, em virtude de férias, faltas justificadas ou licenças, nos sábados da parte da tarde, nos domingos e nos feriados.

2. A ausência ilegítima implica, além de responsabilidade disciplinar, a perda de vencimento durante o período em que se tenha verificado e a não contagem desse tempo para efeitos de antiguidade.

3. Em caso de ausência em virtude de férias, faltas ou licenças, os magistrados devem informar do facto o Conselho Judiciário de Macau, bem como do local em que podem ser contactados.

4. Os magistrados do Ministério Público devem ainda prestar idênticas informações ao imediato superior hierárquico.

Artigo 39.º

(Férias)

1. Os magistrados gozam as suas férias durante o período de férias dos tribunais, sem prejuízo dos turnos a que se encontram sujeitos.

2. Por motivo de serviço público ou outro legalmente previsto, os magistrados podem ser autorizados pelo Conselho Judiciário de Macau a gozar férias em período diferente do referido no número anterior.

3. O Conselho Judiciário de Macau pode determinar o regresso às funções, sem prejuízo do direito a trinta dias de férias em cada ano civil.

Artigo 40.º

(Faltas)

1. Quando ocorra motivo ponderoso, os magistrados podem ausentar-se do Território por número de dias que não exceda três em cada mês e dez em cada ano, comunicando previamente o facto ao Conselho Judiciário de Macau.

2. Não são contadas como faltas as ausências em dias úteis fora das horas de funcionamento normal da secretaria, quando não impliquem falta a qualquer acto de serviço ou perturbação deste.

Artigo 41.º

(Exercício da advocacia)

Os magistrados em exercício podem advogar em causa própria, do seu cônjuge, descendente ou ascendente.

Artigo 42.º

(Trajo profissional)

No exercício das suas funções dentro dos tribunais e, quando o entendam, nas solenidades em que devam participar, os magistrados usam beca.

Artigo 43.º

(Detenção e prisão preventiva)

1. Os magistrados não podem ser presos ou detidos sem culpa formada, salvo em flagrante delito por crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a três anos.

2. Em caso de prisão ou detenção, o magistrado deve ser imediatamente apresentado ao juiz competente.

Artigo 44.º

(Foro especial)

Os magistrados têm direito a foro especial, nos termos previstos na Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto.

Artigo 45.º**(Princípio geral do sistema retributivo)**

Não é permitida a atribuição aos magistrados de quaisquer remunerações ou abonos que não sejam previstos no presente diploma.

Artigo 46.º**(Vencimentos)**

1. O presidente e os juízes do Tribunal Superior de Justiça e o procurador-geral adjunto têm vencimento correspondente a 75% do vencimento do Governador.

2. O presidente e os juízes do Tribunal de Contas têm vencimento correspondente a 70% do vencimento do Governador.

3. Os presidentes dos tribunais de 1.ª instância e os procuradores têm vencimento correspondente a 67% do vencimento do Governador.

4. Os juízes e magistrados do Ministério Público dos tribunais de 1.ª instância têm vencimento correspondente a uma percentagem do vencimento do Governador, fixada da forma seguinte:

- a) Magistrados com 18 anos de serviço: 60%;
- b) Magistrados com 15 anos de serviço: 57%;
- c) Magistrados com 11 anos de serviço: 54%;
- d) Magistrados com 7 anos de serviço: 50%;
- e) Magistrados com 3 anos de serviço: 42%;
- f) Magistrados com menos de 3 anos de serviço: 35%.

Artigo 47.º**(Outras remunerações certas e permanentes)**

Os magistrados têm direito a subsídio de férias e de Natal.

Artigo 48.º**(Despesas de representação)**

1. O presidente do Tribunal Superior de Justiça e o procurador-geral adjunto têm direito a um subsídio correspondente a 20% do seu vencimento, a título de despesas de representação.

2. O presidente do Tribunal de Contas tem direito a subsídio para o mesmo fim, no valor de 10% do seu vencimento.

Artigo 49.º**(Outros subsídios)**

1. Os magistrados têm direito aos subsídios e abonos de natureza social previstos no regime jurídico dos trabalhadores da Administração Pública de Macau.

2. Os magistrados autorizados a exercer funções de formador nos serviços públicos são remunerados nos termos previstos na legislação referida no número anterior.

3. Os magistrados designados inspectores para efeitos de instrução de processos disciplinares, inquéritos e sindicâncias, têm direito à gratificação prevista na legislação acima referida.

4. A morte de um magistrado confere aos seus familiares os direitos previstos na legislação referida no n.º 1.

Artigo 50.º**(Assistência médica)**

Os magistrados têm direito a assistência médica, medicamentosa, cirúrgica e hospitalar na classe mais favorável prevista na legislação referida no artigo anterior, para si e seu agregado familiar.

Artigo 51.º**(Missão oficial de serviço)**

1. São devidas ajudas de custo diárias e de embarque e despesas de transporte sempre que um magistrado se desloque em missão oficial de serviço autorizada por despacho do Governador.

2. Os montantes das ajudas de custo devidas são os correspondentes ao nível mais elevado previsto para os trabalhadores da Administração Pública de Macau.

3. As passagens aéreas que devam ser pagas por conta do Território reportam-se à classe executiva, excepto para o presidente do Tribunal Superior de Justiça e para o procurador-geral adjunto, a quem é conferido o direito a passagens em 1.ª classe.

Artigo 52.º**(Residência)**

1. Os magistrados têm direito a casa de função mobilada ou não, mediante o pagamento de uma contraprestação, ou a subsídios de instalação ou para alojamento previstos na lei, em termos a definir por despacho do Governador.

2. A contraprestação referida no número anterior é descontada no vencimento e o seu montante é fixado por despacho do Governador, ouvidos os competentes Conselhos, não podendo exceder 5% do vencimento do magistrado.

Artigo 53.º**(Telefone residencial)**

Os magistrados têm direito à instalação e assinatura, por conta do Território, de telefone nas respectivas residências.

Artigo 54.º**(Encargos com o funcionamento de residências)**

Os encargos inerentes ao funcionamento das residências do presidente do Tribunal Superior de Justiça e do procurador-geral adjunto são liquidados nos termos que vierem a ser definidos por despacho do Governador.

Artigo 55.º

(Uso de viatura oficial)

1. Têm direito a uso de viatura oficial:
 - a) Os presidentes do Tribunal Superior de Justiça, do Tribunal de Contas e dos tribunais de 1.ª instância;
 - b) Os juizes do Tribunal Superior de Justiça e do Tribunal de Contas;
 - c) O procurador-geral adjunto e os procuradores.
2. A utilização de viaturas oficiais sujeita-se às regras estabelecidas na legislação geral sobre a matéria.

Artigo 56.º

(Direitos especiais)

1. São direitos especiais dos magistrados:
 - a) Livre trânsito, considerado como livre circulação, no exercício das suas funções ou por causa delas, em locais públicos de acesso condicionado, mediante simples exibição de cartão de identificação;
 - b) Direito a detenção, uso, porte e manifesto gratuito de arma de defesa e aquisição das respectivas munições, independentemente de licença ou participação;
 - c) Recepção gratuita do *Boletim Oficial* e do *Diário da Assembleia Legislativa*;
 - d) Direito a vigilância especial da sua pessoa, familiares e bens, a requisitar ao Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, sempre que ponderosas razões de segurança o exijam.
2. O cartão de identificação é atribuído pelo Conselho Judiciário de Macau e renovado no caso de mudança de categoria, devendo constar dele, nomeadamente, a categoria do magistrado e os direitos cujo exercício dependa da exibição do cartão.

Artigo 57.º

(Magistrados recrutados no exterior)

1. Aos magistrados recrutados no exterior aplica-se, em tudo o que não contrariar a Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto, e o presente diploma, o estatuto do pessoal recrutado no exterior para exercer funções nos serviços públicos do Território.
2. Às passagens aéreas que devam ser pagas por conta do Território aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 51.º do presente diploma.

Artigo 58.º

(Disposições subsidiárias)

Sem prejuízo do disposto no artigo 45.º, são subsidiariamente aplicáveis às incompatibilidades, deveres e direitos dos magistrados as disposições adequadas do regime jurídico dos trabalhadores da Administração Pública de Macau.

CAPÍTULO VI

Tempo de serviço

Artigo 59.º

(Antiguidade)

1. A antiguidade dos magistrados conta-se a partir da data da publicação da respectiva nomeação.
2. Conta-se, para efeitos de antiguidade, todo o tempo de serviço efectivo ou a ele equiparado, quer como juiz quer como magistrado do Ministério Público, independentemente do local do exercício de funções.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, conta-se:
 - a) O tempo de suspensão preventiva ordenada em processo disciplinar ou determinada por despacho de pronúncia, quando os processos terminem por arquivamento ou absolvição;
 - b) O tempo de suspensão preventiva por motivo de incapacidade;
 - c) O tempo de detenção ou prisão preventiva sofrida em processo que termine por despacho de arquivamento, despacho de aguardar a produção de melhor prova ou por absolvição;
 - d) As faltas por motivo de doença que não excedam noventa dias em cada ano;
 - e) As ausências a que se refere o n.º 1 do artigo 38.º, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
4. Desconta-se na antiguidade:
 - a) O tempo decorrido na situação de licença ou de suspensão de funções que não deva ser contado nos termos do número anterior;
 - b) O tempo que, de acordo com as disposições sobre procedimento disciplinar, for considerado perdido;
 - c) O tempo de ausência ilegítima do serviço.

Artigo 60.º

(Antiguidade relativa)

Quando a nomeação de vários magistrados for publicada na mesma data, observa-se o seguinte:

- a) Nas primeiras nomeações precedidas de estágios de formação findos os quais tenha sido elaborada lista de graduação, a antiguidade é determinada pela ordem nela estabelecida;
- b) Nas restantes primeiras nomeações, a antiguidade é determinada pela ordem de publicação das nomeações;
- c) Nas nomeações para mudança de categoria, a antiguidade é determinada pela antiguidade relativa vigente à data do provimento na categoria anterior;
- d) As nomeações para mudança de categoria têm maior antiguidade relativa que as primeiras nomeações.

Artigo 61.º

(Lista de antiguidade)

1. A lista de antiguidade dos magistrados é organizada anualmente e afixada em todos os tribunais pelo Conselho Judiciário de Macau.

2. Os magistrados são graduados em cada categoria de acordo com o tempo de serviço, mencionando-se a respeito de cada um a data de nascimento, a categoria de que é titular, a data da nomeação e o tempo de serviço.

3. A data da afixação é anunciada no *Boletim Oficial*.

Artigo 62.º

(Reclamações)

1. Os magistrados que se considerem lesados pela graduação constante da lista de antiguidade podem reclamar, no prazo de sessenta dias a contar da data da afixação, em requerimento dirigido ao Conselho Judiciário de Macau, acompanhado de tantos duplicados quantos os magistrados a quem a reclamação possa prejudicar.

2. Os magistrados que possam ser prejudicados devem ser identificados no requerimento e são notificados para responder no prazo de quinze dias.

3. Apresentadas as respostas ou decorrido o prazo a elas reservado, o Conselho Judiciário delibera no prazo de trinta dias.

Artigo 63.º

(Correcção de erros materiais)

1. Verificada a existência de erros materiais na graduação, pode a todo o tempo proceder-se oficiosamente às necessárias correcções.

2. As correcções devem ser afixadas, ficando sujeitas ao regime previsto no artigo anterior.

CAPÍTULO VII

Classificação de serviço

Artigo 64.º

(Magistrados sujeitos a classificação)

Os presidentes e os juizes dos tribunais de 1.ª instância, os procuradores e os delegados do procurador são classificados pelo Conselho Judiciário de Macau, de acordo com o seu mérito, de *Muito Bom*, *Bom com distinção*, *Bom*, *Suficiente* e *Medíocre*.

Artigo 65.º

(Inspeção e recolha de informações)

O Conselho Judiciário de Macau faz preceder a classificação da realização de uma inspecção ao serviço do magistrado e da recolha de informações sobre tal serviço.

Artigo 66.º

(Periodicidade da classificação)

1. Os magistrados são classificados, pelo menos, de dois em dois anos.

2. A classificação relativa a serviço posterior desactualiza a referente a serviço anterior.

3. Os magistrados que se encontrem na situação prevista no artigo 28.º do presente diploma são classificados se o Conselho Judiciário de Macau dispuser de elementos bastantes ou os puder obter, designadamente através das inspecções necessárias.

Artigo 67.º

(Elementos a considerar na classificação)

A classificação deve atender ao volume e complexidade do serviço a cargo do magistrado, às condições de trabalho, à sua preparação técnica, trabalhos jurídicos publicados, idoneidade cívica e registo biográfico e disciplinar.

Artigo 68.º

(Classificação de *Medíocre*)

A classificação de *Medíocre* implica a suspensão do exercício de funções do magistrado e a instauração de inquérito por inaptidão para esse exercício.

CAPÍTULO VIII

Aposentação

Artigo 69.º

(Disposições aplicáveis)

A aposentação dos magistrados recrutados localmente regula-se pelo regime geral estabelecido para a Administração Pública de Macau, com as especialidades constantes dos artigos seguintes.

Artigo 70.º

(Aposentação voluntária)

Os requerimentos para aposentação voluntária são enviados ao Conselho competente, que os remete ao Fundo de Pensões de Macau.

Artigo 71.º

(Aposentação por incapacidade)

1. Independentemente do local de recrutamento, são aposentados por incapacidade os magistrados que, por debilidade ou entorpecimento das faculdades físicas ou intelectuais manifestados no exercício da função, continuando neste causem grave transtorno da justiça ou dos respectivos serviços.

2. Os magistrados que se encontrem na situação prevista no número anterior são notificados pelo Conselho competente para, no prazo de trinta dias, requererem a aposentação ou produzirem por escrito as observações que tiverem por convenientes.

3. No caso previsto no n.º 1, o Conselho competente pode determinar a imediata suspensão preventiva do exercício de funções do magistrado cuja incapacidade especialmente o justifique.

4. A suspensão é executada por forma a serem resguardados o prestígio da função e a dignidade do magistrado e não tem efeitos sobre as remunerações auferidas.

5. Em caso de aposentação por incapacidade, conta-se como se tivesse sido prestado o tempo de serviço que confira direito ao máximo da pensão atribuível ao magistrado em causa.

CAPÍTULO IX

Regime disciplinar

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 72.º

(Responsabilidade disciplinar)

Os magistrados são disciplinarmente responsáveis, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 73.º

(Infracção disciplinar)

Constituem infracção disciplinar os factos praticados, ainda que negligentemente, pelos magistrados com violação dos deveres profissionais e os actos ou omissões da sua vida pública, ou que nela se repercutam, incompatíveis com o decoro e a dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções.

Artigo 74.º

(Autonomia do procedimento disciplinar)

1. O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal.

2. Quando em processo disciplinar se apurar a existência de infracção criminal, dá-se imediato conhecimento ao Conselho que instaurou o processo.

Artigo 75.º

(Sujeição ao regime disciplinar)

1. A exoneração, aposentação, suspensão de funções, disponibilidade ou exercício de função diferente da jurisdicional não impedem a punição por infracções cometidas durante o exercício da função.

2. Nos casos previstos no número anterior, as penas de multa, suspensão de exercício ou inactividade são substituídas, sempre que possível, pela perda de pensão ou vencimento de qualquer natureza pelo tempo correspondente.

3. No caso de impossibilidade de proceder à substituição prevista no número anterior ou de aplicação de penas nele não previstas o magistrado apenas cumpre a pena quando voltar ao exercício da função.

Artigo 76.º

(Direito subsidiário)

São subsidiariamente aplicáveis ao regime disciplinar dos magistrados as disposições relativas ao regime disciplinar dos trabalhadores da Administração Pública de Macau.

SECÇÃO II

Penas

Artigo 77.º

(Escala de penas)

Os magistrados estão sujeitos às seguintes penas:

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Suspensão de exercício;
- d) Inactividade;
- e) Aposentação compulsiva;
- f) Demissão.

Artigo 78.º

(Advertência)

1. A pena de advertência consiste em mero reparo pela irregularidade praticada ou em repreensão destinada a prevenir o magistrado de que a acção ou omissão é de molde a causar perturbação no exercício das funções ou de nele se repercutir de forma incompatível com o decoro e a dignidade que lhe é exigível.

2. A pena de advertência é aplicável a faltas leves que não devam passar sem reparo ou repreensão.

3. A pena de advertência não está sujeita a registo e pode ser aplicada independentemente de processo, desde que com audiência e possibilidade de defesa do arguido.

Artigo 79.º

(Multa)

1. A pena de multa é fixada em dias, no mínimo de cinco e no máximo de trinta.

2. A pena de multa é aplicável a casos de negligência ou desinteresse pelo cumprimento dos deveres profissionais.

3. A pena de multa implica o desconto no vencimento do magistrado da importância correspondente ao número de dias aplicados.

Artigo 80.º

(Suspensão de exercício e inactividade)

1. As penas de suspensão de exercício e de inactividade consistem no afastamento completo do serviço durante o período da pena.

2. A pena de suspensão de exercício pode variar entre vinte e duzentos e quarenta dias e a pena de inactividade não pode ser inferior a um ano nem superior a dois.

3. As penas de suspensão de exercício e de inactividade são aplicáveis nos casos de negligência grave ou de grave desinteresse pelo cumprimento de deveres profissionais ou quando o magistrado for condenado em pena de prisão, salvo se a sentença condenatória aplicar pena de demissão.

4. O tempo de prisão cumprido é descontado na pena disciplinar.

5. As penas de suspensão de exercício e de inactividade implicam a perda do tempo correspondente à sua duração para efeitos de remuneração, antiguidade e aposentação, podendo implicar ainda, se tal constar da decisão disciplinar, a transferência para categoria idêntica em tribunal diferente daquele em que o magistrado exercia funções à data da prática da infracção.

6. A aplicação das penas de suspensão de exercício e de inactividade não prejudica os direitos não referidos no número anterior.

Artigo 81.º

(Aposentação compulsiva e demissão)

1. A pena de aposentação compulsiva consiste na imposição da aposentação.

2. A pena de demissão consiste no afastamento definitivo do magistrado, com cessação de todos os vínculos com a função.

3. As penas de aposentação compulsiva e de demissão são aplicáveis quando o magistrado:

a) Revele definitiva incapacidade de adaptação às exigências da função;

b) Revele falta de honestidade, grave insubordinação ou tenha conduta imoral ou desonrosa;

c) Revele inaptidão profissional;

d) Tenha sido condenado por crime praticado com flagrante e grave abuso da função ou com manifesta e grave violação dos deveres a ela inerentes.

4. Ao abandono do lugar corresponde sempre a pena de demissão.

5. A pena de aposentação compulsiva implica a imediata desligação do serviço e a perda dos direitos conferidos pelo presente diploma, sem prejuízo do direito à pensão, nos termos legais.

6. A pena de demissão implica a perda do estatuto de magistrado conferido pelo presente diploma e dos correspondentes direitos.

Artigo 82.º

(Atenuação especial)

A pena pode ser especialmente atenuada, aplicando-se pena de escalão inferior, quando existam circunstâncias que diminuam acentuadamente a gravidade do facto ou a culpa do agente.

Artigo 83.º

(Reincidência)

1. Verifica-se reincidência quando a infracção for cometida antes de decorridos três anos sobre a data em que o magistrado cometeu infracção anterior pela qual tenha sido condenado em pena superior à de advertência, já cumprida, total ou parcialmente, desde que as circunstâncias do caso revelem ausência de eficácia preventiva da condenação anterior.

2. Em caso de reincidência, o limite mínimo das penas previstas nas alíneas b), c) e d) do artigo 77.º será igual a um terço, um quarto ou dois terços do limite máximo, respectivamente.

Artigo 84.º

(Concurso de infracções)

1. Verifica-se o concurso de infracções quando o magistrado comete duas ou mais infracções antes de se tornar inimpugnável a condenação por qualquer delas.

2. No concurso de infracções aplica-se uma única pena, e quando às infracções correspondam penas diferentes aplica-se a de maior gravidade, agravada em função do concurso, se for variável.

Artigo 85.º

(Prazos de prescrição)

As penas disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, contados da data em que a decisão se tornou inimpugnável:

a) Seis meses, para as penas de advertência e de multa;

b) Três anos, para as penas de suspensão de exercício e de inactividade;

c) Cinco anos, para as penas de aposentação compulsiva e de demissão.

SECÇÃO III

Processo disciplinar

Artigo 86.º

(Princípios gerais)

1. O processo disciplinar é o meio de efectivar a responsabilidade disciplinar.

2. O processo disciplinar é instaurado, conforme os casos, pelo Conselho Superior de Justiça de Macau ou pelo Conselho Judiciário de Macau.

3. O processo disciplinar é de natureza confidencial até decisão final.

4. É aplicável ao processo disciplinar, com as necessárias adaptações, o regime de impedimentos e suspeições em processo penal.

Artigo 87.º

(Instrução)

1. A instrução do processo disciplinar deve ultimar-se no prazo de trinta dias.

2. O prazo referido no número anterior só pode ser excedido em caso justificado.

3. O instrutor deve dar conhecimento ao competente Conselho de disciplina e ao arguido da data em que inicia a instrução do processo.

4. Na fase de instrução não há limite para o número de testemunhas e declarantes.

5. O instrutor pode indeferir o pedido de audição de testemunhas e declarantes quando julgar suficiente a prova produzida.

Artigo 88.º

(Suspensão preventiva do arguido)

1. O magistrado arguido em processo disciplinar pode ser preventivamente suspenso das funções, sob proposta do instrutor, desde que haja fortes indícios de que à infracção caberá, pelo menos, a pena de suspensão de exercício e a continuação na efectividade de serviço seja prejudicial à instrução do processo, ao serviço ou ao prestígio e dignidade da função.

2. A suspensão preventiva é executada por forma a serem resguardados o prestígio da função e a dignidade do magistrado.

3. A suspensão preventiva não pode exceder cento e oitenta dias, prorrogáveis mediante justificação por mais noventa, e não prejudica quaisquer direitos dos magistrados.

Artigo 89.º

(Notificação da acusação)

Não sendo conhecido o paradeiro do arguido, a notificação da acusação é feita por edital.

Artigo 90.º

(Nomeação de defensor)

1. Se o arguido estiver impossibilitado de elaborar a defesa por motivo de ausência, doença, anomalia mental ou incapacidade física, o Conselho que mandou instaurar o processo nomeia-lhe defensor.

2. Quando o defensor for nomeado em data posterior à da notificação da acusação, reabre-se o prazo para a defesa com a sua notificação.

Artigo 91.º

(Notificação da decisão)

A decisão final, acompanhada de cópia do relatório final do instrutor, é notificada ao arguido, com observância do disposto para a notificação da acusação.

Artigo 92.º

(Nulidades e irregularidades)

As nulidades e irregularidades que não sejam insupríveis consideram-se sanadas se não forem arguidas na defesa ou, a ocorrerem posteriormente, no prazo de cinco dias a contar da data do seu conhecimento.

Artigo 93.º

(Processo por abandono do lugar)

1. Quando um magistrado deixe de comparecer ao serviço durante dez dias, manifestando expressamente a intenção de abandonar o lugar, ou faltar injustificadamente durante trinta dias úteis seguidos, é levantado auto por abandono do lugar.

2. A ausência injustificada do serviço durante trinta dias úteis seguidos constitui presunção de abandono.

3. A presunção de abandono pode ser ilidida em processo disciplinar por qualquer meio de prova.

Artigo 94.º

(Revisão da decisão e reabilitação)

1. A revisão da decisão disciplinar e a reabilitação são requeridas pelo interessado ao Conselho que aplicou a pena.

2. O requerimento, processado por apenso ao processo disciplinar, deve conter os fundamentos do pedido e a indicação dos meios de prova a produzir e ser instruído com os documentos que o interessado tenha podido obter.

3. Recebido o requerimento para revisão da decisão disciplinar, o Conselho decide, no prazo de trinta dias, se se verificam os seus pressupostos.

4. A reabilitação só pode ser requerida decorridos os seguintes prazos sobre a aplicação ou cumprimento da pena:

a) Dois anos, nos casos de multa;

b) Três anos, nos casos de suspensão de exercício e de inactividade;

c) Cinco anos, nos casos de aposentação compulsiva e de demissão.

CAPÍTULO X**Inquéritos e sindicâncias****Artigo 95.º****(Disposições aplicáveis)**

Os inquéritos e sindicâncias regulam-se pelo regime geral estabelecido para a Administração Pública de Macau, com as especialidades constantes do artigo seguinte.

Artigo 96.º**(Conversão em processo disciplinar)**

1. Se através de inquérito ou de sindicância se apurar a existência de infracção, o Conselho competente pode deliberar que o respectivo processo em que o arguido tenha sido ouvido constitua a parte instrutória do processo disciplinar.

2. No caso previsto no número anterior, a data de instauração do inquérito ou da sindicância fixa o início do processo disciplinar.

CAPÍTULO XI**Órgãos de gestão e disciplina****Artigo 97.º****(Definição)**

1. O Conselho Superior de Justiça de Macau e o Conselho Judiciário de Macau são os órgãos de gestão e disciplina dos magistrados dos tribunais de Macau.

2. O Conselho Judiciário de Macau exerce também jurisdição sobre o pessoal das secretarias dos tribunais e dos serviços do Ministério Público e do Serviço de Apoio Técnico do Tribunal de Contas, nos termos da lei.

Artigo 98.º**(Competência do Conselho Superior de Justiça)**

Compete ao Conselho Superior de Justiça de Macau:

a) Propor a nomeação, a renovação da comissão de serviço e a exoneração do presidente e dos juizes do Tribunal Superior de Justiça, do presidente e dos juizes do Tribunal de Contas e do procurador-geral adjunto;

b) Exercer a acção disciplinar sobre os magistrados referidos na alínea anterior;

c) Determinar a aposentação por incapacidade dos referidos magistrados;

d) Ordenar inspecções, inquéritos e sindicâncias aos tribunais referidos na alínea a);

e) Emitir parecer sobre projectos de organização do sistema judiciário de Macau;

f) Apreciar os relatórios anuais sobre o estado dos serviços do Tribunal Superior de Justiça, do Tribunal de Contas e do Ministério Público;

g) Apreciar as reclamações deduzidas contra deliberações do Conselho Judiciário de Macau e contra decisões do presidente do Conselho Superior de Justiça;

h) Aprovar o seu regulamento interno;

i) Aprovar a proposta de orçamento do Conselho;

j) Exercer as demais competências que lhe sejam conferidas por lei.

Artigo 99.º**(Competência do Conselho Judiciário)**

Compete ao Conselho Judiciário de Macau:

a) Propor a nomeação, a renovação da comissão de serviço e a exoneração dos presidentes e dos juizes dos tribunais de 1.ª instância, dos procuradores, dos delegados do procurador e dos auditores judiciais;

b) Exercer a acção disciplinar sobre os magistrados e auditores referidos na alínea anterior;

c) Determinar a aposentação por incapacidade dos magistrados referidos na alínea a);

d) Conceder autorizações, superintender em matéria de ausências, elaborar as listas de antiguidade e praticar outros actos de gestão de todos os magistrados dos tribunais de Macau e dos auditores judiciais;

e) Proceder à colocação dos juizes dos tribunais de 1.ª instância;

f) Determinar a acumulação de funções e a substituição de magistrados e designar os juizes que compõem o tribunal colectivo;

g) Classificar o serviço dos magistrados;

h) Classificar o serviço e exercer a acção disciplinar sobre o pessoal das secretarias dos tribunais e dos serviços do Ministério Público e do Serviço de Apoio Técnico do Tribunal de Contas;

i) Apreciar os relatórios anuais sobre o estado dos serviços dos tribunais de 1.ª instância;

j) Ordenar inspecções, inquéritos e sindicâncias aos tribunais de 1.ª instância ou aos serviços do Ministério Público;

l) Propor a alteração do número de juizes dos tribunais de 1.ª instância;

m) Apreciar as reclamações deduzidas contra decisões do seu presidente;

n) Aprovar o seu regulamento interno;

o) Aprovar a proposta de orçamento do Conselho;

p) Exercer as demais competências que lhe sejam conferidas por lei.

Artigo 100.º

(Presidência)

1. O presidente do Conselho Superior de Justiça de Macau é substituído, nas suas ausências, faltas e impedimentos, pelo procurador-geral da República.

2. O presidente do Conselho Judiciário de Macau é substituído, nas suas ausências, faltas e impedimentos, pelo procurador-geral adjunto.

3. Compete aos presidentes do Conselho Superior de Justiça e do Conselho Judiciário de Macau dar posse ao pessoal dos respectivos serviços de apoio e exercer as competências previstas nos respectivos regulamentos internos.

4. As competências referidas no número anterior podem ser delegadas num dos membros do respectivo Conselho.

Artigo 101.º

(Estatuto dos membros)

1. Aos membros do Conselho Superior de Justiça e do Conselho Judiciário são aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições sobre independência e irresponsabilidade dos juízes.

2. Os membros do Conselho Superior de Justiça têm direito, nas suas deslocações em serviço, ao pagamento das despesas de alojamento, alimentação e transporte por via aérea em 1.ª classe, bem como a ajudas de custo diárias e de embarque de montante correspondente ao nível mais elevado previsto para os trabalhadores da Administração Pública de Macau, sem qualquer dedução.

Artigo 102.º

(Funcionamento)

1. O Conselho Superior de Justiça de Macau e o Conselho Judiciário de Macau funcionam de acordo com o estabelecido nos respectivos regulamentos internos, que são publicados no *Boletim Oficial*.

2. Nas deliberações que envolvam a apreciação do mérito e da idoneidade profissional de magistrados a votação é secreta.

Artigo 103.º

(Inspectores)

1. São designados inspectores quando seja necessário:

a) Inspeccionar o serviço de magistrados e de pessoal das secretarias dos tribunais e serviços do Ministério Público e do Serviço de Apoio Técnico do Tribunal de Contas;

b) Mandar proceder à instrução de processos disciplinares, inquéritos e sindicâncias;

c) Conhecer do estado, necessidades e deficiências dos serviços.

2. Nos casos previstos no número anterior, o Conselho competente solicita ao presidente do Tribunal Superior de

Justiça ou ao procurador-geral adjunto a designação dos inspectores necessários, de entre juízes daquele Tribunal ou de magistrados do Ministério Público, respectivamente.

3. Quando a necessidade de inspector se reportar ao Tribunal de Contas, a sua designação, de entre juízes daquele Tribunal, pode ser solicitada ao respectivo presidente.

4. Em casos devidamente justificados, a designação de inspector pode ser solicitada ao Conselho Superior de Magistratura, ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais ou à Procuradoria-Geral da República.

5. O inspector é apoiado por um secretário, cuja designação é por aquele solicitada ao magistrado que superintenda na secretaria onde ele exerça funções.

6. O inspector e o secretário exercem as suas funções em regime de acumulação.

Artigo 104.º

(Serviços de apoio)

1. O expediente do Conselho Superior de Justiça é assegurado por um secretário, remunerado pelo índice correspondente ao do cargo de chefe de secção, podendo ainda recorrer para o mesmo efeito à contratação, destacamento ou requisição de outro trabalhador.

2. O pessoal referido no número anterior pode exercer funções em regime de acumulação, tendo nesse caso direito à gratificação que for fixada pelo Governador, ouvido o presidente do Conselho Superior de Justiça.

3. O expediente do Conselho Judiciário de Macau é assegurado por uma secretaria, chefiada por um secretário remunerado pelo índice correspondente ao do cargo de chefe de secção e com o quadro de pessoal constante do mapa anexo.

4. Os secretários referidos nos números anteriores são livremente recrutados e exonerados pelos presidentes dos respectivos Conselhos.

Artigo 105.º

(Competência dos serviços de apoio)

Compete aos serviços de apoio, conforme os casos:

a) Preparar e secretariar as reuniões dos Conselhos e executar as respectivas deliberações;

b) Assegurar o expediente relativo à gestão e administração de magistrados, respectivos substitutos, auditores judiciais e pessoal do serviço de apoio;

c) Assegurar o expediente relativo a inspecções, inquéritos e sindicâncias, a relatórios anuais sobre o estado dos serviços, a classificação de serviço e acção disciplinar e a pareceres sobre projectos de organização do sistema judiciário;

d) Assegurar o expediente relativo a reclamações e recursos;

e) Assegurar os assuntos gerais, designadamente zelando pela renovação e manutenção das instalações, equipamentos e mobiliário, assegurando as funções de administração financeira e contabilidade, assegurando a recepção, encaminhamento e remessa do expediente e gerindo o respectivo arquivo;

f) Exercer as demais competências que lhes sejam conferidas por lei ou pelo presidente do respectivo Conselho.

Artigo 106.º

(Reclamações)

As reclamações seguem a tramitação prevista no regime jurídico dos actos administrativos, com as especialidades seguintes:

a) As pessoas a quem a procedência da reclamação possa directamente prejudicar são sempre citadas para responder, no prazo que lhes for fixado;

b) A reclamação não tem efeito suspensivo;

c) O prazo para a decisão da reclamação é de quarenta e cinco dias.

Artigo 107.º

(Recursos)

Os recursos seguem a tramitação prevista no regime aplicável do contencioso administrativo, com as especialidades seguintes:

a) O prazo para a interposição dos recursos é de trinta dias;

b) O recurso é isento de preparos;

c) A suspensão da eficácia do acto não é concedida quando se trate de suspensão preventiva do arguido em processo disciplinar;

d) O prazo para resposta ou contestação ao recurso é de quinze dias.

CAPÍTULO XII

Disposições finais e transitórias

Artigo 108.º

(Cobertura de encargos)

Constituem encargo do Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado:

a) Os honorários devidos pelo patrocínio referido na parte final do n.º 1 do artigo 19.º do presente diploma;

b) Os custos decorrentes dos direitos previstos nos artigos 52.º a 55.º do presente diploma.

Artigo 109.º

(Magistrados recrutados ao exterior)

1. O Conselho Superior de Justiça ou o Conselho Judiciário, consoante os casos, devem solicitar aos órgãos de gestão e disciplina do quadro de origem cópia do registo biográfico dos magistrados colocados em Macau à data da entrada em vigor do presente diploma e dos que vierem a ser recrutados ao exterior.

2. Os elementos biográficos relativos à comissão de serviço em Macau dos magistrados referidos no número anterior,

nomeadamente classificações, tempo de serviço para antiguidade e aposentação, aposentação por incapacidade e penas disciplinares são enviados, para os efeitos tidos por convenientes, aos órgãos de gestão e disciplina dos respectivos quadros de origem.

Artigo 110.º

(Primeiro presidente do Tribunal Superior de Justiça)

À posse do primeiro presidente do Tribunal Superior de Justiça não se aplica o disposto no n.º 2 do artigo 26.º do presente diploma.

Artigo 111.º

(Magistrados colocados em Macau)

1. Aos magistrados colocados em Macau à data da entrada em vigor do presente diploma e em exercício de funções jurisdicionais é aplicável o disposto no artigo 57.º

2. Os magistrados referidos no número anterior mantêm o direito a uso de viatura oficial até à cessação da respectiva comissão de serviço, sendo-lhes aplicável o n.º 2 do artigo 55.º do presente diploma.

3. As comissões de serviço que terminem antes da data prevista na parte final do n.º 1 do artigo 113.º, consideram-se prorrogadas até à decisão que, sob proposta do Conselho Judiciário de Macau, o Governador tomar sobre as mesmas.

Artigo 112.º

(Primeiras reuniões do Conselho Superior de Justiça)

O disposto no n.º 2 do artigo 101.º do presente diploma aplica-se às deslocações dos membros do Conselho Superior de Justiça em virtude das reuniões já realizadas.

Artigo 113.º

(Norma revogatória)

1. São revogados todos os preceitos legais atributivos de direitos, abonos e regalias aos magistrados em exercício em Macau.

2. São nomeadamente revogados:

a) A alínea a) do n.º 2 do artigo 26.º, na parte que se refere a Macau, e o n.º 6 do artigo 28.º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho;

b) A alínea a) do n.º 2 do artigo 77.º, na parte que se refere a Macau, e o n.º 6 do artigo 83.º da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro;

c) O n.º 3 do artigo 7.º e o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46/80/M, de 27 de Dezembro, na parte que se refere aos magistrados.

Artigo 114.º

(Entrada em vigor)

1. Sem prejuízo da vigência já iniciada das disposições também previstas na Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto, e do

disposto nos números seguintes, o presente diploma entra em vigor na data em que for determinada a instalação do Tribunal Superior de Justiça e do Tribunal de Contas.

2. O artigo 52.º do presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sendo dispensada a audição do Conselho Judiciário para a fixação da contraprestação enquanto o mesmo não estiver em efectividade de funções.

3. Entram igualmente em vigor no dia seguinte ao da sua publicação o n.º 2 do artigo 101.º, o n.º 3 do artigo 111.º e o artigo 112.º do presente diploma.

Aprovado em 13 de Agosto de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

ANEXO

(A que se refere o n.º 3 do artigo 104.º)

Secretaria do Conselho Judiciário de Macau

Grupo de pessoal	Nível	Cargos/ /Carreiras	Número de lugares
Direcção e chefia	—	Secretário	1
Técnico-profissional	7	Adjunto-técnico	1
Administrativo	5	Oficial administrativo	1

法 令 第五五/ 九二/ M號 八月十八日

鞏固澳門司法新體系，為本地區行政當局之首要目標，亦屬實現澳門未來自治與加強本色之一項重大挑戰。

《澳門司法組織綱要法》（八月二十九日第112/91號法律）賦予總督更大之制定規章權限，使上述新體系能迅速開始運作。在行使上述權限時，已通過了三月二日第17/92/M 號及第18/92/M 號兩項法令。

為完成第112/91號法律之補足立法程序，使新法院得以在短期內設立，主要還須通過法官通則、檢察院通則及架構、司法官之管理暨紀律委員會之通則及架構。鑑於該等委員會同時監督兩司法官團，因此將上述所有事宜納入單一法規內，最為適宜。

基於此；

經聽取澳門司法高等委員會意見後；

經聽取諮詢會意見後；

總督在充實八月二十九日第112/91號法律所訂之法律制度及根據《澳門組織章程》第十三條第三款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一章 總則

第一條 (適用範圍)

本法規適用於澳門法院所有司法官，經必要配合後，亦適用於行使職能時之有關代任人。

第二條 (司法官團)

一、澳門法院之司法官團由法院司法官及檢察院司法官組成。

二、司法官間之居先順序按有關職級為之，職級相等時，以年資較高者為優先。

三、在法院司法官出席之聽證及官方行為，服務於同一法院之檢察院司法官位於法院司法官右方。

第三條 (保障)

一、除法律規定之情況外，司法官不得調任、更改職級、停職、被令退休、撤職或以任何方式更改狀況。

二、如法官係確定時間委任者，在該段時間內保證不被移調。

第二章 法官

第四條 (職能)

一、法官有權限根據法律規定應引用之淵源而司法，並使其裁判得以執行。

二、凡爭議案件應由法律解決者，法官不得以法律欠缺、含糊或多義，亦不得以該案件之疑點之不可解決為理由，不予審判。

第五條 (獨立性)

一、法官僅依據法律審判而無須遵守任何指示，但下級法院有義務遵守上級法院在上訴中所作之裁判。

二、遵守法律之義務，包括遵守依法之價值判斷之義務，即使解決不受特別規定之問題。

第六條 (不承擔責任性)

一、不得使法官對其裁判負責。

二、法官僅得在法律特別規定之情況下，因行使其職能而受民事、刑事或紀律責任拘束。

三、上款所指之民事責任，除違犯構成犯罪之情況外，僅得透過由行政當局針對有關法官而提起之求償之訴作追究。

第七條 (職級)

法院司法官職級如下：

- a) 高等法院法官；
- b) 審計法院法官；
- c) 第一審法院法官。

第三章 檢察院

第一節 特徵

第八條 (自治)

一、檢察院有本身通則，對於其餘之權力機關享有自治，並獨立履行對其所賦予之職務，而不受任何干涉。

二、檢察院自治之特徵在於該院受合法性及客觀性標準約束，以及在於其司法官僅須遵守本法律所規定之指示。

第九條 (等級從屬關係)

一、檢察院司法官具等級從屬關係。

二、根據本法律規定，等級指下級司法官從屬上級司法官，前者有義務遵守所收之指示。

第十條 (等級從屬關係之限制)

一、檢察院司法官應拒絕履行違法指示，並得以嚴重違背其法律意識為依據拒絕履行之。

二、該拒絕在親自申述所引用之理由後，以書面為之。

三、發出指示而被拒絕之司法官，得收回有關程序或將其分發予其他從屬司法官。

四、對根據訴訟法律規定而透過等級途徑所作之決定，不得拒絕。

五、不合理行使拒絕權能，構成紀律違犯。

第十一條 (總督權限)

總督有權限：

- a) 在檢察院於民事訴訟範圍內代表本地區或公鈔局時，向檢察院發出指示；
- b) 許可檢察院在前項所指之民事訴訟內認諾、和解或捨棄；
- c) 在本地區為被害人，且追訴取決於報案或自訴之犯罪之有關訴訟內，許可檢察院作出赦免或捨棄；
- d) 向助理總檢察長要求報告書、資訊或作出澄清。

第十二條 (責任)

一、檢察院司法官均為責任人。

二、責任指上述司法官根據法律規定，對其義務之履行及所收指示之遵守均承擔責任。

三、檢察院司法官之民事責任，除違犯構成犯罪之情況外，僅得透過行政當局針對有關司法官而提起之求償之訴作追究。

第十三條 (職級)

檢察院司法官職級如下：

- a) 助理總檢察長；
- b) 檢察長；
- c) 檢察官。

第二節 職責及職能

第十四條 (檢察院職責)

檢察院職責如下：

- a) 代表本地區、公鈔局、市政廳、無行為能力人、不確定人及失蹤人；
- b) 提起刑事訴訟；
- c) 為勞工及其家屬行使依職權之代理，以維護彼等社會性質之權利；
- d) 在其職責範圍內，維護法院之獨立性，並關注審判職能之行使是否符合法律；
- e) 在其具有正當性之情況下，促進法院裁判之執行；
- f) 領導刑事偵查，即使該偵查由其他實體進行；
- g) 監察刑事警察機關在程序上之行為；
- h) 促進預防犯罪之活動；
- i) 參與破產、無償還能力之訴訟程序及所有涉及公共利益之程序；
- j) 在法律規定或應總督要求之情況下，行使諮詢職能；
- l) 在裁判由當事人間旨在法律欺詐之勾結所引致，或裁判之作出違反明文法律時，提起上訴；
- m) 行使法律對其所賦予之其餘職責。

第十五條 (助理總檢察長)

一、助理總檢察長領導檢察院。

二、助理總檢察長特別有以下權限：

- a) 代表檢察院並確保檢察院與其餘當局間之關係；
- b) 領導檢察院活動並確保其正常運作；
- c) 發出檢察院司法官工作所應遵守之指示；
- d) 對檢察院司法官授予職權；
- e) 對檢察院司法官分派工作；
- f) 指定檢察院司法官之代任人；
- g) 為應付法院年假期間或其外之緊急工作，在必要時，安排輪值；
- h) 在法律規定之強制諮詢或應總督請求時，發表意見；
- i) 在法律要求或應總督請求時，參與本地區為利害關係人之合同之訂立；
- j) 監管檢察院部門辦事處，並對其公務員授予職權；
- l) 每年向澳門司法高等委員會呈交一份關於工作狀況之報告書；

- m) 建議總督或立法會作出旨在提高檢察院效率及改善司法機構之立法措施；
- n) 行使法律對其所賦予之其餘職能；

三、上款之 e 及 j 項規定之權限得授予檢察長。

四、助理總檢察長得命令所有檢察院司法官依循並支持其意見書上之學說。

第十六條 (檢察長)

檢察長特別有以下權限：

- a) 在高等法院及審計法院內，輔助並代任助理總檢察長；
- b) 在第一審法院內，領導檢察院履行職責，並使助理總檢察長經常獲得報告；
- c) 向檢察官發出妥善行使其職能所需之指示；
- d) 作出訴訟法律所規定之決定；
- e) 在案件之嚴重性或複雜性顯示有所需要，或案件涉及基本公共利益時，親自擔任檢察院在第一審法院之代表；
- f) 行使法律對其所賦予之其餘職能。

第十七條 (檢察官)

在不妨礙以上三條之規定下，檢察官擔任檢察院在第一審法院之代表。

第三節 參與制度

第十八條 (訴訟參與)

一、根據訴訟法律規定，檢察院得以主要或輔助者參與訴訟。

二、特別在以下情況，檢察院作主要參與：

- a) 在法院內，代表本地區、公鈔局、市政廳、無行為能力人、不確定人及失蹤人。
- b) 為勞工及其親屬行使依職權之代理，以維護彼等之社會性質之權利；
- c) 強制性財產清冊；

三、如市政廳本身委託受託人，或如無行為能力人或失蹤人之法定代理人，在訴訟中聲請反對上款所指之主要參與，則該主要參與終止。

四、在不發生第二款所指之任何情況，且尤其在市政廳、其他公法人、公益法人、無行為能力人或失蹤人係案件利害關係人時，則檢察院作輔助參與。

五、檢察院作輔助參與時，監視其所負責之利益，並促進其所視為適宜者。

第十九條

(檢察院之特別代表)

一、檢察院所應代表之實體或人相互間有利益衝突時，助理總檢察長請求澳門律師公會任命一名律師代表其中一方當事人。

二、在緊急情況，且不能根據上款規定作出任命時，法官指定適當之人參與訴訟行為。

第二十條

(工作量增加情況下之代表)

以工作量增加為理由，澳門司法委員會得建議總督任命所需之其他檢察院司法官。

第二十一條

(檢察院之代任)

一、檢察院司法官出缺或迴避時，代任根據三月二日第17/92/M 號法令第四十二條之規定為之。

二、在緊急情況，且代任不能根據上款規定方式為之時，法官為每一案件指定適當之人。

第四章

任用、停職、終止職務 及待安排工作之條件

第二十二條

(任用要件)

法官或檢察院司法官之任用要件，係一般法就擔任澳門公共職務所訂定者，及由八月二十九日第112/91 號法律所特別規定者。

第二十三條

(培訓實習)

第一審法院法官及檢察官之入職取決於培訓實習及格，而該實習由獨立法規規範。

第二十四條

(第一審法院院長及檢察長)

一、對第一審法院各院長及檢察長之任命，取決於較「良」為高之工作評核，且年資多於十年者。

二、以合議庭為審判之具專屬管轄權之法院尚未設立時，於普通管轄法院行使職能，且符合上款所訂要件之法官將被任命為第一審法院院長，在此情況下，其對上述之普通管轄法院，行使三月二日第17/92/M 號法令第二十六條所指之行政權限。

第二十五條

(就職之要件及期間)

一、就職應在澳門親身為之。

二、就職期間為三十日，自《政府公報》公布任命之翌日起計。

三、在有合理解釋情況下，澳門司法委員會得延長就職期間。

第二十六條

(職權授予之權限)

一、高等法院院長及助理總檢察長在總督面前就職。

二、高等法院院長在該法院之全體會議中就職。

三、其餘司法官按其為法官或檢察院司法官，分別在高等法院院長或助理總檢察長面前就職。

第二十七條

(不就職)

一、被首次任命者在就職期間，無合理解釋而不就職，則在無需任何程序之情況下，任命被撤銷，並在兩年內不得任命於同一職務。

二、在其餘情況下，無合理解釋之不就職等同擅自缺勤。

三、聲請證明合理，應在用作合理解釋之原因終止起計，十日期間內為之。

第二十八條

(定期委任)

一、任命澳門法院之司法官於定期委任之職務，取決於澳門司法委員會之許可。

二、定期委任訂為特定職務履行之正常方式時，該定期委任導致原職位空缺。

三、在定期委任所提供之服務時間，為年資及退休之效力，均視為在原職位所提供者。

第二十九條 (停職)

司法官自以下之日起停止有關職務：

- a) 故意犯罪之起訴批示之通知日；
- b) 拘留、羈押或被判處徒刑之日；
- c) 紀律程序之防範性停職之通知日，或任何導致暫時離職處分科處之通知日；
- d) 因無能力之防範性停職之通知日。

第三十條 (待安排工作)

一、司法官因以下情況，聽候任命於其職級之職位者，視為處於待安排工作之狀況：

- a) 所處之定期委任屆滿；
- b) 所出任之職位消滅；
- c) 法律所規定之其餘情況。

二、待安排工作之狀況不導致喪失年資，亦不導致喪失任何報酬。

第三十一條 (終止職務)

一、司法官自以下之日起終止職務：

- a) 法律所規定之強制退休年齡之日；
- b) 離職批示之公布日；
- c) 其新狀況公布或通知之翌日。

二、上款 c 項所指之法官已開始任何審判時，繼續審判直至終結為止，但有關狀況之改變由紀律行動所導致者，不在此限。

第五章 不得兼任、義務及權利

第三十二條 (不得兼任)

一、現職司法官不得擔任其他公共或私人職務，但屬教授法律之職務或法律學術研究不在此限。

二、擔任教職或從事學術研究，不得損害原有工作，並須獲澳門司法委員會許可。

第三十三條 (迴避)

司法官與服務於法院之法官、檢察院司法官或辦事處及輔助部門之人員有婚姻、任何親等之直系血親或姻親、或旁系血親二親等內或旁系姻親二親等內之關係，則被禁止在該法院內擔任職務。

第三十四條 (政治活動)

禁止現職司法官從事公開性質之政治活動。

第三十五條 (保密義務)

司法官不得評論有關程序，亦不得就秘密或保留性質之事宜洩露或發表意見。

第三十六條 (必要住所)

司法官之必要住所在本地區。

第三十七條 (長期無薪假)

處於長期無薪假狀況之司法官，不得以任何與其職業有關之識別方式，使用司法官之身分。

第三十八條 (不在)

一、禁止司法官離開本地區，但行使職能，年假、有理解勤或獲批假，在周六下午、周日及公眾假期不在此限。

二、不當缺勤，除承擔紀律責任外，還導致喪失該缺勤期間之薪俸，並不將該時間計算於年資內。

三、因年假、缺勤或獲批假而不在時，司法官應將有關事實及聯絡地點告知澳門司法委員會。

四、檢察院司法官還應向直接上級提供同等資料。

第三十九條

(年假)

一、司法官在法院年假期間享受年假，但受輪值約束者不在此限。

二、基於公共服務或法律規定之原因，司法官得獲澳門司法委員會許可，在上款所指之期間以外享受年假。

三、澳門司法委員會得命令司法官返任，但不影響每曆年三十日之年假權利。

第四十條

(缺勤)

一、如有值得諒解之原因，司法官得離開本地區，日數每月不多於三日每年不多於十日，但須預先將有關事實告知澳門司法委員會。

二、在工作日之辦事處正常運作時間以外之不在，不對工作上任何行為造成不當或影響時，則該不在不作缺勤論。

第四十一條

(從事律師業)

現職司法官得在本身、配偶、卑親屬或尊親屬之案件中擔任律師。

第四十二條

(職業服裝)

司法官在法院內行使職能，或在其應參與之莊嚴儀式而認為有需要時，穿着法袍。

第四十三條

(扣留及羈押)

一、司法官不得在罪過確立前，被拘禁或拘留，但可處以最高度為三年以上徒刑之現行犯不在此限。

二、在拘禁或拘留之情況下，司法官應立即被提交予管轄法官。

第四十四條

(特別管轄)

按照八月二十九日第112/91號法律之規定，司法官有受特別管轄之權利。

第四十五條

(回報體系之一般原則)

不准給予司法官任何非本法規所規定之報酬或補助。

第四十六條

(薪俸)

一、高等法院之院長與法官、以及助理總檢察長之薪俸，相當於總督薪俸之75%。

二、審計法院之院長與法官之薪俸，相當於總督薪俸之70%。

三、第一審法院各院長及檢察長之薪俸，相當於總督薪俸之67%。

四、第一審法院之法官與檢察院司法官之薪俸，相當於按總督薪俸之百分比，以下列方式訂定：

- a) 服務滿十八年之司法官：60%；
- b) 服務滿十五年之司法官：57%；
- c) 服務滿十一年之司法官：54%；
- d) 服務滿七年之司法官：50%；
- e) 服務滿三年之司法官：42%；
- f) 服務少於三年之司法官：35%。

第四十七條

(其他之固定及長期報酬)

司法官有假期津貼及聖誕津貼之權利。

第四十八條

(招待費)

一、高等法院院長及助理總檢察長，以招待費之名義有收取相當於其薪俸20%津貼之權利。

二、審計法院院長有收取相當於其薪俸之10%之同一津貼權利。

第四十九條

(其他津貼)

一、司法官有收取澳門公共行政工作人員法律制度所規定社會性質之津貼及補助等權利。

二、獲許可在公共機關擔任培訓員職務之司法官，收取上款所指法例規定之報酬。

三、獲指定為紀律程序預審、專案調查及全面調查之視察員，有收取上述法例所規定酬勞之權利。

四、司法官死亡，其親屬獲賦予第一款所指之法例規定之權利。

第五十條 (醫療護理)

司法官及其家團有上條所指之法例規定之醫療護理、藥物、手術、最高等級住院等權利。

第五十一條 (公務)

一、司法官因總督批示所許可之公務而外出時，應有日津貼、啓程津貼及運送費用。

二、應有之津貼數額，相當於對澳門公共行政工作人員所定之最高標準者。

三、應由本地區支付之航空費用為商務客位費用，但最高法院院長及助理總檢察長不在此限，彼等獲賦予頭等客位費用之權利。

第五十二條 (居所)

一、根據將由總督在聽取有權限之委員會意見後，以批示訂定之規定，司法官有權透過履行對待給付，入住配備或無配備家具之房屋，或有收取裝置房屋或住宿之津貼權利。

二、上款所指之對待給付在薪俸內扣除，金額不得超過司法官薪俸之5%。

第五十三條 (居所電話)

司法官有由本地區負擔有關居所之電話安裝及用戶費用之權利。

第五十四條 (居所在運作上之負擔)

最高法院院長及助理總檢察長之居所在運作上之固有負擔，根據將由總督之批示所訂定之規定支付。

第五十五條 (官方車輛之使用)

一、以下之司法官有使用官方車輛之權利：

- a) 高等法院、審計法院及第一審法院之院長；
- b) 高等法院及審計法院之法官；
- c) 助理總檢察長及檢察長。

二、使用官方車輛，受有關一般法例所定之規則拘束。

第五十六條 (特別權利)

一、司法官之特別權利為：

- a) 自由通行，指行使職能時或因職能僅須出示工作身分證，而得自由出入有通行限制之公眾地方；
- b) 無需執照或知會而持有、使用、攜帶、免費申報自衛鎗械，並取得有關彈藥；
- c) 免費獲得《政府公報》及《立法會會刊》；
- d) 基於重大安全原因，要求澳門治安警察廳特別保護其本人、親屬及財產等。

二、工作身分證由澳門司法委員會發給，並在職級更改之情況下而更新，該證尤應載有司法官之職級及權利，而行使該等權利時，須出示上述證件。

第五十七條 (外聘司法官)

一、在本地區公共機關擔任職務之外聘人員之通則，在不抵觸八月二十九日第112/91號法律及本法規之所有情況下，適用於外聘司法官。

二、本法規第五十一條第三款之規定，適用於應由本地區所支付之航空費用。

第五十八條 (補充規定)

澳門公共行政工作人員法律制度之合適規定，補充適用於司法官之不得兼任、義務及權利，但本法規第四十五條之規定不在此限。

第六章 服務時間

第五十九條 (年資)

一、司法官年資自公布有關任命日起計。

二、法官或檢察院司法官不論在何處擔任職務，其所有實際服務時間或同等者，均作年資計算。

三、下列各項均作年資計算：

- a) 紀律程序或起訴批示所命令之防範性停職之時間，如該等程序以歸檔或不予受理而終結；
- b) 因無能力之防範性停職之時間；
- c) 在有關程序之拘留或羈押之時間，如該程序以歸檔批示、等待提出更佳證據之批示或不予受理而終結；
- d) 每年不多於九十日之因病缺勤；
- e) 第三十八條第一款所指之不在，但下款之規定不在此限。

四、下列各項均在年資內扣除：

- a) 根據上款規定，不應計算之批假或停職狀況之時間；
- b) 根據紀律程序規定而視為喪失之時間；
- c) 不當缺勤之時間。

第六十條 (相對年資)

數司法官之任命在同日公布時，按以下者處理：

- a) 經培訓實習且定出名次表而作之首次任命時，有關年資按該表所列之次序而定之；
- b) 屬其餘情況之首次任命，有關年資按任命公布之次序而定之；
- c) 屬職級更改之任命，有關年資按原職級任用日對所具有之相對年資而定之；
- d) 職級更改之任命之相對年資高於首次任命之相對年資。

第六十一條 (年資表)

一、司法官年資表，每年由澳門司法委員會編制，並張貼在所有法院內。

二、每一職級司法官之名次按服務時間定出，而每一司法官之出生日、所處之職級、任命日及服務時間均須列明。

三、張貼日公告於《政府公報》。

第六十二條 (聲明異議)

一、司法官認為其受載錄於年資表之名次損害時，得在張貼日起計之六十日期間內聲明異議，該聲明異

議以送予澳門司法委員會之聲請書為之，另附副本若干，數目相當於聲明異議可能損害之司法官數目。

二、可能受損害之司法官之身分資料應在聲請書內列明，而該等司法官應獲通知於十五日期間內作答。

三、作答後或規定作答之期間屆滿時，司法委員會在三十日之期間內作出決議。

第六十三條 (對錯漏之改正)

一、發現名次有錯漏時，得隨時依職權作必要改正。

二、應張貼改正，並以上條所規定之制度拘束之。

第七章 工作評核

第六十四條 (受評核拘束之司法官)

第一審法院各院長及法官、檢察長及檢察官，按其表現而獲澳門司法委員會給予「優」、「佳」、「良」、「可」及「次」之評核。

第六十五條 (視察及資訊蒐集)

澳門司法委員會在評核前，視察司法官之工作，並蒐集與該工作有關之資訊。

第六十六條 (評核之周期性)

一、司法官至少每隔兩年獲評核。

二、隨後工作之評核使先前工作之評核過時。

三、如澳門司法委員會具備充分要素，或得尤其透過必要之視察獲得該等要素，則對處於本法規第二十八條所指狀況之司法官評核。

第六十七條 (評核時所考慮之要素)

評核時應考慮司法官所負責工作之量及複雜性、工作條件、司法官技術水平、所發表之法律著作、公民品德、個人經歷及紀律之紀錄等。

第六十八條
(「次」之評核)

「次」之評核導致司法官停職，並導致提起對上述職務之不勝任之專案調查。

第八章
退休

第六十九條
(適用之規定)

在本地區招聘之司法官之退休，由為澳門行政當局訂定之一般制度所規範，並具以下兩條所載之特別規定。

第七十條
(自願退休)

自願退休申請書應送予有權限之委員會，而該委員會則將之交予澳門退休基金會。

第七十一條
(因無能力而退休)

一、司法官因擔任職務時所顯示之體力或智力有衰退或遲鈍，使其繼續擔任職務將嚴重阻礙司法或有關工作者，不論在何處聘任，均被諭知無能力而退休。

二、有權限之委員會通知處於上款所指狀況之司法官，以便該等司法官在三十日之期間內申請退休，或以書面提出其所認為之適當解釋。

三、在第一款所指之情況下，司法官之無能力顯示有需要停職時，則有權限之委員會得命令對司法官立即作防範性停職。

四、停職以維護職務聲譽及司法官尊嚴之方式執行，並對所收取之酬勞不發生任何效力。

五、因無能力而退休者，其已提供之服務時間之計算，按賦予有關司法官收取最高退休金之權利之服務時間為之。

第九章
紀律制度

第一節
總則

第七十二條
(紀律責任)

司法官根據以下各條規定承擔紀律責任。

第七十三條
(違反紀律)

司法官所作之事實違反職業義務時，即使係過失作出者，均構成紀律違反；司法官在公共生活之作為或不作為，或對該生活造成影響之作為或不作為，與司法官擔任職務所需之禮儀及尊嚴不相符時，則該等作為或不作為亦構成紀律違反。

第七十四條
(紀律程序之自主)

一、紀律程序獨立於刑事程序之外。

二、如在紀律程序中，確定刑事違法行為存在，應立即告知提起該紀律程序之委員會。

第七十五條
(紀律制度之拘束)

一、免職、退休、停職、待安排工作或行使非審判職能等情況，不妨礙處分在擔任職務時所犯之違法行為。

二、如屬上款所指之情況，在可能時，以喪失相應時間之退休金或任何性質薪俸代替罰款、停職或休職之處分。

三、在不能作出上款所指之代替，或在科處非屬上款所指之處分之情況，司法官僅在恢復擔任職務時，履行處分。

第七十六條
(補充性法律)

澳門公共行政當局工作人員紀律制度之規定，補充適用於司法官紀律制度。

第二節
處分

第七十七條
(處分等級)

司法官受以下處分拘束：

- a) 警告；
- b) 罰款；
- c) 停職；
- d) 休職；
- e) 強迫退休；
- f) 撤職。

第七十八條

(警告)

一、警告處分，指對所為之不當情事作勸戒，或指申誡，申誡旨在警惕司法官，使其知悉其作為或不作為可能影響職務之擔任或令該擔任與司法官應有之禮儀及尊嚴不相符。

二、對應受勸戒或申誡之輕微違犯，科處警告處分。

三、警告處分無須作紀錄，得無需任何程序而科處之，但必須聽取嫌疑人及其有辯護之機會。

第七十九條

(罰款)

一、罰款處分以日數定之，最少五日最多三十日。

二、對過失或履行職業義務漠不關心之情況，科處罰款處分。

三、罰款處分導致在司法官之薪俸，扣除相當於科處日數之金額。

第八十條

(停職及休職)

一、停職及休職之處分，指在處分期間內完全脫離工作。

二、停職處分得在二十日以上二百四十日以下酌科，而休職處分不得少於一年多於兩年。

三、對嚴重過失或履行職業義務極不關心之情況，科處停職、休職之處分，或司法官被判徒刑時，亦科處上述處分，但有罪判決科處撤職處分者不在此限。

四、所服之監禁時間在紀律處分內扣除。

五、停職及休職之處分，導致喪失報酬、年資及退休等方面之相應時間；還得導致以相同職級調任於與司法官作出違法行為時所任職之法院不同之法院，倘紀律裁定如上述載出。

六、停職及休職處分之科處，不損害非上款所指之權利。

第八十一條

(強迫退休及撤職)

一、強迫退休處分指強加退休。

二、撤職處分指確實脫離職務，並終止與該職務有關之所有聯繫。

三、司法官在以下情況，可被科處強迫退休或撤職之處分：

- a) 顯露確實無能力履行職務上之要求；
- b) 顯露不誠實、嚴重紀律對抗，或有不道德或不名譽之行為；
- c) 顯露職業上不勝任；
- d) 因公然及嚴重濫用職能，或因明顯嚴重違反職能上之固有義務之犯罪而被判罪。

四、擅自缺勤定受撤職處分。

五、強迫退休處分導致立即離職，並喪失本法規所賦予之權利，但法律規定之退休金權利不在此限。

六、撤職處分導致喪失本法規所賦予之司法官地位及相應權利。

第八十二條

(特別減輕)

如有顯著減低事實或行為人過錯嚴重性之情節，得特別減輕處分，從而科處較低等級之處分。

第八十三條

(累犯)

一、如司法官在作出先前違法行為日之後三年內，作出另一違法行為，且因先前違法行為被判較警告為高之處分，而該處分已全部或部分履行，只要有關係案件之情節顯示先前判處無防範效力，則為累犯。

二、如屬累犯，第七十七條 b、c、d 項所指處分之最低限度分別為最高限度之三分之一、四分之一及三分之二。

第八十四條

(違法行為之競合)

一、司法官所作之兩個或兩個以上之違法行為，係在上述任一違法行為之判處成為不可申訴前為之者，則為違法行為之競合。

二、如屬違法行為競合，科處獨一處分；各違法行為之相應處分不同時，科處較嚴重之處分；該處分有上下限度時，按競合而加重。

第八十五條
(時效期間)

紀律處分之時效在下列期間屆滿時消滅，該期間自裁定為不可申訴之日起計：

- a) 警告及罰款之處分者，六個月；
- b) 停職及休職之處分者，三年；
- c) 強迫退休及撤職之處分者，五年。

第三節
紀律程序

第八十六條
(一般原則)

一、紀律程序乃追究紀律責任之方式。

二、根據不同案件，紀律程序分別由澳門司法高等委員會或澳門司法委員會提起。

三、紀律程序屬秘密性質，至終局裁定止。

四、刑事訴訟程序之迴避及聲請迴避之制度，經必要配合後，適用於紀律程序。

第八十七條
(預審)

一、紀律程序之預審應在三十日期間內結束。

二、上款所指之期間在獲證明合理之情況下，方得延長。

三、預審員應讓有權限之紀律委員會及嫌疑人獲悉紀律程序預審之開始日。

四、在預審階段內，證人及聲明人之數目沒有限制。

五、如預審員判斷所提出之證據為充分者，得駁回聽取證人及聲明人之請求。

第八十八條
(嫌疑人之防範性停職)

一、在紀律程序中，只要有強烈跡象顯示違法行為之相應處分至少為停職，且嫌疑司法官之實際繼續服務對程序之預審、工作又或職務之聲譽及尊嚴有損害時，經預審員建議後，則嫌疑司法官得受防範性停職。

二、防範性停職以維護職務上聲譽及司法官尊嚴之方式而執行。

三、防範性停職不得超過一百八十日，得以合理解釋延長九十日，但不損害司法官之任何權利。

第八十九條
(控訴之通知)

如不知嫌疑人之下落，控訴之通知以告示為之。

第九十條
(對辯護人之任命)

一、如嫌疑人因不在、患病、精神失常或體力上無能力而不能作出辯護，則命令提起程序之委員會為該嫌疑人任命辯護人。

二、如對辯護人之任命日後於控訴之通知日，則隨任命之通知日而重新展開辯護期間。

第九十一條
(裁定之通知)

預審員之最後報告書副本，附同終局裁定一併向嫌疑人送交以作通知，而該通知須遵守關於控訴通知之規定。

第九十二條
(無效及不當情事)

非不可彌補之無效及不當情事，在辯護中不被爭辯，則視為補正，或該等無效及不當情事在辯護後發生而自對其獲悉日起計之五日期間內不被爭辯，亦視為補正。

第九十三條
(因擅自缺勤之程序)

一、司法官不上班十日，且明顯表露擅自缺勤之意圖，或連續三十個工作日不合理缺勤，則繕立擅自缺勤之筆錄。

二、連續三十個工作日缺勤而無合理解釋者，則構成擅自缺勤之推定。

三、在紀律程序中，擅自缺勤之推定，得以任何證據方法反駁。

第九十四條

(複查裁定及恢復權利)

一、紀律裁定之複查，由利害關係人向科處處分之委員會聲請。

二、以附文方式編入紀律程序卷宗內之聲請書，應載有請求之依據，列明所提出之證據方法，其連同利害關係人已獲得之文件一併提交。

三、委員會收到對紀律裁定複查之聲請書後，於三十日之期間內決定有否複查之前提。

四、恢復權利之聲請僅得自處分之科處或履行起計之以下期間屆滿後為之：

- a) 罰款者，兩年；
- b) 停職及休職者，三年；
- c) 強迫退休及撤職者，五年。

第十章

專案調查及全面調查

第九十五條

(適用規定)

專案調查及全面調查受為澳門公共行政當局所訂之一般制度規範，並具下條所載之特別規定。

第九十六條

(轉換為紀律程序)

一、如透過專案調查或全面調查而確定違法行為之存在，則有權限之委員會得決議將嫌疑人已獲聽取之有關程序轉為紀律程序之預審部分。

二、在上款所指之情況下，專案調查或全面調查之提起日即為紀律程序之開始。

第十一章

管理及紀律之機關

第九十七條

(定義)

一、澳門司法高等委員會及澳門司法委員會為澳門法院司法官之管理及紀律機關。

二、根據法律規定，澳門司法委員會亦對法院辦事處、檢察院之部門及審計法院技術輔助部門等之人員行使管轄權。

第九十八條

(司法高等委員會之權限)

澳門司法高等委員會之權限為：

- a) 對高等法院之院長與法官、審計法院之院長與法官、以及助理總檢察長之任命、定期委任之續期及免職作出建議；
- b) 對上項所指之司法官作出紀律行動；
- c) 對上述司法官因無能力之退休作出命令；
- d) 命令對 a 項所指之法院作視察、專案調查及全面調查；
- e) 對澳門司法體系之組織方案發表意見；
- f) 對高等法院、審計法院及檢察院等之工作狀況之年度報告書予以審議；
- g) 對澳門司法委員會之決議及對司法高等委員會主席之決定而作出之異議，予以審議；
- h) 通過其內部規章；
- i) 通過該委員會之預算提案；
- j) 行使法律對其所賦予之其餘權限。

第九十九條

(司法委員會之權限)

澳門司法委員會之權限為：

- a) 對第一審法院之法官、檢察長、檢察官、司法參事之任命、定期委任之續期及免職作出建議；
- b) 對上項所指之司法官及司法參事作出紀律行動；
- c) 對 a 項所指之司法官因無能力之退休作出命令；
- d) 給予許可，監管不在方面之事宜，編制年資表，並對澳門法院所有司法官及司法參事作出其他管理行為；
- e) 對第一審法院法官作出安排；
- f) 對司法官之兼任及代任作出命令，並指定法官，以組成合議庭；
- g) 對司法官給予工作評核；
- h) 對法院辦事處、檢察院之部門及審計法院技術輔助部門等之人員給予工作評核，並作出紀律行動；
- i) 對第一審法院之工作狀況之年度報告書予以審議；
- j) 命令對第一審法院或檢察院部門進行視察、全面調查及專案調查；
- l) 建議更改第一審法院之法官數目；
- m) 對其主席之決定而作出之異議，予以審議；
- n) 通過其內部規章；
- o) 通過該委員會之預算提案；
- p) 行使法律對其所賦予之其餘權限。

第一百條
(主席職位)

一、澳門司法高等委員會主席不在、出缺或因故不能視事時，由共和國總檢察長代任。

二、澳門司法委員會主席不在、出缺或因故不能視事時，由助理總檢察長代任。

三、澳門司法高等委員會及澳門司法委員會之主席，有權限對有關輔助部門之人員授予職權，並行使上述委員會對其授予之權限。

四、上款所指之權限，不得授予有關委員會之成員。

第一百零一條
(成員之地位)

一、關於法官之獨立性及不承擔責任性等之規定，經適當配合後，適用於司法高等委員會及司法委員會等之成員。

二、司法高等委員會成員出差時，有獲支付住宿、膳食、頭等航空客位等之費用權利，並有獲日津貼及啓程津貼權利，數額相當於對澳門公共行政工作人員所定之最高標準者，且無須任何扣除。

第一百零二條
(運作)

一、澳門司法高等委員會及澳門司法委員會按照有關內部規章運作，而該等規章公布於《政府公報》。

二、在涉及審議法官職業之表現及品行之決議中，投票以秘密為之。

第一百零三條
(視察員)

一、有需要作出以下者，則指定視察員：

- a) 對司法官之工作，以及法院辦事處、檢察院部門及審計法院技術輔助部門之人員之工作進行視察；
- b) 命令採取紀律程序之預審、專案調查及全面調查；
- c) 了解部門之狀況、需要及不足之處。

二、在上款所指之情況下，有權限之委員會向高等法院院長或助理總檢察長要求分別在上述法院法官中或在檢察院司法官中，指定所需之視察員。

三、如所需之視察員與審計法院有關，則得向有關法院院長要求在該法院法官中指定視察員。

四、在有確實合理解釋之情況下，得向共和國之司法官團高等委員會、行政及稅務法院高等委員會及總檢察長公署要求指定視察員。

五、視察員由秘書一名協助，該秘書係由視察員向監管辦事處之司法官請求從該處工作之人員中指定。

六、視察員及秘書之職能依兼任制度行使。

第一百零四條
(輔助部門)

一、司法高等委員會之文書處理，由薪俸點相當於科長級之一名秘書確保，為同一目的，亦得以訂定合同、派駐或徵用等方式求得其他工作人員。

二、上款所指之人員，得按兼任制度擔任職務，在此情況下，有權收取由總督在聽取司法高等委員會主席意見後，以批示訂定之酬勞。

三、澳門司法委員會之文書處理由辦事處確保，該辦事處由薪俸點相當於科長級之秘書所主管，而其人員編制載於附表內。

四、上兩款所指之秘書，由有關委員會主席自由聘任及免職。

第一百零五條
(輔助部門之權限)

按有關情況，輔助部門有權限：

- a) 準備各委員會會議，為其提供秘書工作，並執行有關決議；
- b) 確保與司法官、有關代任人、司法參事、輔助部門人員等之管理及行政有關之文書處理；
- c) 確保與視察、專案調查、全面調查、工作狀況年度報告書、工作評核及對澳門司法體系組織方案之意見書等有關之文書處理；
- d) 確保與異議及上訴有關之文書處理；
- e) 確保一般事務，尤其關注設施、設備及傢俬等之更新及保養，確保財政管理及會計之職務、接收、跟進及發放文書，管理有關檔案；
- f) 行使法律或有關委員會主席對其所賦予之其餘權限。

第一百零六條

(異議)

異議依循行政行為法律制度所規定之程序為之，並具以下特別規定：

- a) 因異議之理由成立而可能受直接損害之人，一定被傳喚，以便在對其所定出之期間內作答；
- b) 異議不具中止效力；
- c) 對異議作決定之期間為四十五日。

第一百零七條

(上訴)

上訴依循行政上司法爭訟適用制度所規定之程序為之，並具以下之特別規定：

- a) 提起上訴之期間為三十日；
- b) 免除上訴之預付金；
- c) 如嫌疑人在紀律程序中受防範性停職，則對有關行為不給予效力中止；
- d) 對上訴之回答或答辯期間為十五日。

第七章

最後及過渡之規定

第一百零八條

(負擔之備付)

以下者構成司法、登記暨公證公庫之負擔：

- a) 因本法規第十九條第一款最後部分所指之代理而應有之服務費；
- b) 本法規第五十二條至第五十五條所指之權利所引致之支出。

第一百零九條

(外聘司法官)

一、按照有關情況，司法高等委員會或司法委員會，應向原屬編制之管理及紀律機關，要求在本法規開始生效日經已安排於澳門工作之司法官及將來之外聘司法官等之個人紀錄副本。

二、為工作需要，與上款所指之司法官在澳門之定期委任有關之個人資料，尤其是評核、年資及退休上之服務時間、因無能力之退休、紀律處分等之有關資料，應送予有關原屬編制之管理及紀律機關。

第一百一十條

(高等法院首任院長)

本法規第二十六條第二款之規定不適用於高等法院首任院長之就職。

第一百一十一條

(安排於澳門之司法官)

一、對在本法規開始生效日已獲安排於澳門，且行使審判職能之司法官，適用本法規第五十七條之規定。

二、上款所指之司法官繼續有權使用官方車輛截至有關定期委任終止，並對該等法官適用本法規第五十五條第二款之規定。

三、定期委任在第一百一十三條第一款最後部分所指日之前屆滿者，則視為延長，直至總督就澳門司法委員會之建議而對該等定期委任作出決定為止。

第一百一十二條

(司法高等委員會初期會議)

本法規第一百零一條第二款之規定，適用於司法高等委員會成員因已舉行之會議之出差。

第一百一十三條

(廢止性規定)

一、廢止所有賦予澳門現職司法官權利、補助及優惠等之法律規定。

二、尤其廢止：

- a) 七月三十日第21/85 號法律第二十六條第二款 a 項關於澳門之部分及第二十八條第六款；
- b) 十月十五日第47/86 號法律第七十七條第二款 a 項關於澳門之部分及第八十三條第六款；
- c) 十二月二十七日第46/80/M 號法令第七條第三款及第八條等關於司法官之部分。

第一百一十四條

(開始生效)

一、本法規自設立高等法院及審計法院日起開始生效，但八月二十九日第112/91號法律，亦載有之規定已開始生效者及以下兩款所規定者，均不在此限。

二、本法規第五十二條之規定在本法規公布翌日開始生效，但在司法委員會尚未實際運作時，有關對待給付之訂定，免除聽取該委員會之意見。

三、本法規第一百零一條第二款、第一百一十一條第三款及第一百一十二條亦在本法規公布翌日開始生效。

一九九二年八月十三日通過。

命令公佈。

總督 韋奇立

人員組別	職層	職務／職程	職位數目
領導及主管	----	秘書	1
專職技術員	7	督導員	1
行政人員	5	行政文員	1

附件
(第一百零四條第三款所指者)
澳門司法委員會辦事處



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTE SUPLEMENTO \$ 24,00

本張價銀二十四元正